



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

“Institui o “Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto” no âmbito da rede municipal de saúde de Cajamar, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o **Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto**, com o objetivo de promover a saúde mental de gestantes e puérperas, garantir acompanhamento adequado e ampliar as ações de orientação e informação à população.

Art. 2º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Cajamar, a **“Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Depressão Pós-Parto”**, a ser realizada anualmente na **segunda semana do mês de maio**, com as seguintes finalidades:

- I – divulgar informações sobre a importância do diagnóstico precoce;
- II – incentivar a busca por atendimento médico e psicológico;
- III – reduzir o estigma em relação à saúde mental materna;
- IV – fortalecer a rede de apoio comunitária às mães e famílias.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de setembro de 2025.

ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
2928/2025

DATA / HORA
02/09/2025 14:55:17

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 Setembro /2025
Despacho: Encaminhamento de cópias aos
reservados, Comissão e Juiz
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 24 Setembro /2025
Despacho: Ordem do dia
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 14ª sessão ordinária
com 15 (quinhentos) votos favoráveis,
0 (zero) votos contrários e
1 (um) abstenção
em 24/09/2025
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A depressão pós-parto é uma condição que atinge milhares de mulheres todos os anos, com reflexos diretos na saúde materna, no desenvolvimento da criança e na estrutura familiar. Estudos indicam que até 25% das puérperas podem apresentar sintomas depressivos, sendo que muitos casos não são diagnosticados a tempo por falta de informação e apoio adequado.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, com foco em informação, orientação, acolhimento e encaminhamento, utilizando a estrutura já existente da rede de saúde, sem custos adicionais ao Município.

A inclusão da Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Depressão Pós-Parto no calendário oficial garante espaço permanente de diálogo com a sociedade, incentivando ações educativas e fortalecendo o apoio às mães e famílias cajamarenses.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que valoriza a vida, amplia o cuidado integral com a mulher e promove a saúde mental materna sem gerar impacto financeiro ao orçamento municipal.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de setembro de 2.025.

ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 239/2025

Ref.: projeto de lei nº 112, de 02 de setembro de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO PÓS-PARTO” NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A propositura é de autoria do nobre vereador Elison Bezerra Silva (Lele Aprigio) e vem acompanhada de justificativa. Com a proposta, o referido projeto tem por objetivo instaurar campanha de conscientização sobre depressão pós-parto.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha de conscientização no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de inclusão e valorização da pessoa em idade avançada no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

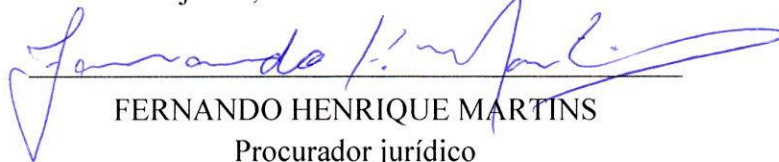
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 15 de setembro de 2025


FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085


ANA BEATRIZ CARBONE ALVES
Agente de serviços administrativos – Departamento Jurídico

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 151/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 112, de 02 setembro de 2025.

Projeto de Lei nº112/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto no Âmbito da Rede Municipal de Saúde de Cajamar, e dá outras providências."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº112/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto no Âmbito da Rede Municipal de Saúde de Cajamar, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 239/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 151/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 112, de 02 setembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 112/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

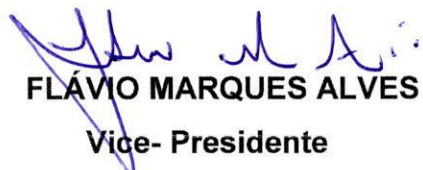
Cajamar, 18 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112/2025: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO POS-PARTO NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

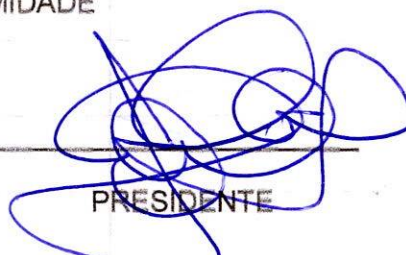
ÚNICA DISCUSSÃO

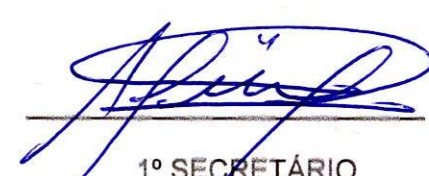
14ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (uma) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

24 de setembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Abstenção	Abstenção
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.383/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 112/2025, que **“INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO PÓS-PARTO” NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, com o objetivo de promover a saúde mental de gestantes e puérperas, garantir acompanhamento adequado e ampliar as ações de orientação e informação à população.

Art. 2º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Cajamar, a “Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Depressão Pós-Parto”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio, com as seguintes finalidades:

- I – divulgar informações sobre a importância do diagnóstico precoce;
- II – incentivar a busca por atendimento médico e psicológico;
- III – reduzir o estigma em relação à saúde mental materna;
- IV – fortalecer a rede de apoio comunitária às mães e famílias.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.383/2025 - fls. 2

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 24 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA



EDILSON LEME MENDES

Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário



IZELDA G. CARAUBÁ CINTRA

2º Secretário



FLAVIO MARQUES ALVES

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

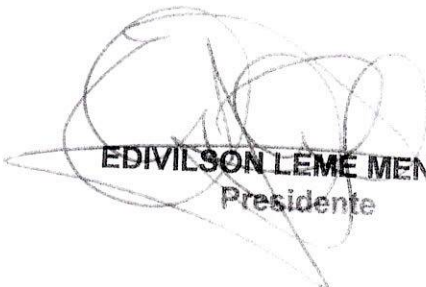
Ofício nº 232 – GP

Cajamar, 25 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.379/2025 à 2.385/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 116/2025, 75/2025, 86/2025, 111/2025, 112/2025, 113/2025 e 118/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

